EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Contrarrazões nº XXXX/2025  
Recurso RESP nos Apelação Criminal nº 0119841-30.2017.8.09.0175  
Recorrente: GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CAMARGO  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás

O Ministério Público do Estado de Goiás, por meio deste XXXX, vem apresentar suas  
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL  
interposto por GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CAMARGO, com fundamento no artigo 1.030 do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, requerendo que sejam recebidas e regularmente processadas, conforme adiante aduzido.

Goiânia, 13 de May de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
XXXX

---

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

COLENDA CÂMARA,

GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CAMARGO, já qualificado(a) nos autos em epígrafe, inconformado(a) com o v. Acórdão dos eventos n.º 193 e 217, interpôs o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO RECURSAL

No que tange à tese de absolvição por insuficiência de provas, verifica-se que o recorrente busca a reforma do acórdão recorrido para fins de obter sua absolvição, alegando a inexistência de provas da autoria que justifiquem sua condenação pela prática do crime imputado. Ocorre que, modificar a decisão prolatada pelo Tribunal goiano para fins de acolher o pleito absolutório demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, nos termos da Súmula no 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A prova oral colhida ao longo do feito e os demais elementos de convicção são firmes no sentido de apontar a autoria e a materialidade do crime de roubo pelo qual o Recorrente foi condenado, não havendo que se falar em absolvição por ofensa ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Como demonstrado nos excertos do acórdão recorrido, as declarações das vítimas e a prova testemunhal corroboram a narrativa acusatória, demonstrando a participação do recorrente no crime. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em razão de supostas omissões, contradições e obscuridades no acórdão recorrido, não merece prosperar. O recorrente alega que o v. Acórdão objurgado não trouxe esclarecimentos acerca das omissões, contradições e obscuridades suscitadas nos Embargos de Declaração. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fundamentou suficientemente a decisão, conforme demonstrado nos autos. Não houve omissão ou contradição, mas sim interpretação contrária ao interesse da parte, que pretende utilizar o Recurso Especial para rediscutir matéria já decidida. O acórdão recorrido atendeu aos requisitos legais de fundamentação, não havendo espaço para o acolhimento da presente tese. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que a fundamentação do acórdão não precisa examinar exaustivamente cada argumento das partes, bastando que a conclusão seja suficientemente fundamentada.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público do Estado de Goiás requer o não conhecimento do presente recurso e, caso conhecido, o seu total desprovimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Goiânia, 13 de May de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
XXXX